



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo n°** 13609.720732/2011-83  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão n°** 2002-005.126 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária  
**Sessão de** 19 de maio de 2020  
**Recorrente** FLAVIO GUIMARAES SANTANA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)**

Exercício: 2008

**DESPESAS MÉDICAS. COMPROVAÇÃO.**

É lícita a exigência de outros elementos de prova além dos recibos das despesas médicas quando a autoridade fiscal não ficar convencida da efetividade da prestação dos serviços ou da materialidade dos respectivos pagamentos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por maioria de votos, em dar provimento parcial ao Recurso Voluntário para restabelecer a dedução de despesas médicas de R\$ 1.590,00, vencido o conselheiro Thiago Duca Amoni, que lhe deu provimento.

(documento assinado digitalmente)

Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Mônica Renata Mello Ferreira Stoll - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez, Mônica Renata Mello Ferreira Stoll, Thiago Duca Amoni e Virgílio Cansino Gil.

## **Relatório**

Trata-se de Notificação de Lançamento (e-fls. 05/09) lavrada em nome do sujeito passivo acima identificado, decorrente de procedimento de revisão de sua Declaração de Ajuste Anual do exercício 2008, onde se apurou a Dedução Indevida de Despesas Médicas de R\$ 13.020,00.

O contribuinte apresentou Impugnação (e-fls. 02), a qual foi julgada Procedente em Parte pela 9ª Turma da DRJ/BHE em decisão assim ementada (e-fls. 52/55):

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA IRPF

Exercício: 2008

DESPESA MÉDICA. EFETIVO PAGAMENTO. COMPROVAÇÃO PARCIAL.

Provado nos autos o efetivo pagamento de despesa médica, o respectivo valor deve ser considerado como dedução da base de cálculo do imposto devido.

Cientificado do acórdão de primeira instância em 10/06/2013 (e-fls. 59), o interessado ingressou com Recurso Voluntário em 28/06/2013 (e-fls. 62/63), no qual:

- Indica a reapresentação dos recibos e extratos bancários que comprovam o pagamento das despesas médicas em exame.
- Informa que todas as suas despesas são pagas em dinheiro.
- Elabora demonstrativo relacionando os recibos emitidos pelos profissionais e os saques correspondentes.

## Voto

Conselheira Mônica Renata Mello Ferreira Stoll - Relatora

O Recurso Voluntário é tempestivo e reúne os requisitos de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

Extrai-se dos autos que a autoridade lançadora glosou as despesas médicas com Alinne Campelo Ramos (R\$ 6.000,00) e Bruno Vieira Meira (R\$ 7.020,00) por não ter o contribuinte comprovado o seu efetivo pagamento (e-fls. 06/07).

Com base no confronto entre os recibos e os extratos bancários juntados à Impugnação, o Colegiado a quo restabeleceu parte dos valores em litígio, conforme tabelas apresentadas na decisão recorrida (e-fls. 54).

Por entender que os documentos não foram devidamente analisados pelo relator, o recorrente elaborou demonstrativo relacionando os recibos não acatados e os saques correspondentes (e-fls. 62/63).

Com efeito, do exame dos documentos indicados no Recurso, considero comprovado o efetivo pagamento das seguintes despesas não acolhidas no julgamento de primeira instância, todas referentes à fisioterapeuta Alinne Campelo Ramos:

|            |            |               |
|------------|------------|---------------|
| 12/01/2007 | R\$ 500,00 | e-fls. 16, 24 |
| 05/11/2007 | R\$ 300,00 | e-fls. 12, 26 |
| 10/12/2007 | R\$ 500,00 | e-fls. 12, 25 |
| 27/12/2007 | R\$ 290,00 | e-fls. 11, 38 |

Por conseguinte, cabe o restabelecimento da dedução de R\$ 1.590,00.

Cumprе ressaltar que a dedução de despesas médicas na Declaração de Ajuste Anual está sujeita à comprovação por documentação hábil e idônea a juízo da autoridade lançadora, nos termos do art. 73 do Regulamento do Imposto de Renda - RIR/99, aprovado pelo Decreto 3.000/99, vigente à época. Dessa forma, ainda que o contribuinte tenha apresentado recibos emitidos pelos profissionais, é lícito a autoridade fiscal exigir, a seu critério, outros

elementos de prova caso não fique convencida da efetividade da prestação dos serviços ou da materialidade dos respectivos pagamentos. Havendo questionamento acerca das despesas declaradas, cabe ao sujeito passivo o ônus de comprová-las de maneira inequívoca, sem deixar margem a dúvidas. Ressalte-se que tal exigência não está relacionada à constatação de inidoneidade dos recibos examinados, mas tão somente à formação de convicção da autoridade lançadora.

É possível que o recorrente tenha feito seus pagamentos em espécie, tal como alega, não havendo nada de ilegal neste procedimento. A legislação não impõe uma forma de pagamento em detrimento de outra. Não obstante, para comprová-los caberia a ele trazer aos autos documentos bancários que atestassem a coincidência de datas e valores entre os saques efetuados em suas contas e as despesas supostamente realizadas, o que só ocorreu parcialmente. Importa salientar nesse ponto que a disponibilidade financeira do interessado, por si só, não comprova o efetivo pagamento das despesas médicas declaradas, sendo necessária a vinculação entre as movimentações sucedidas e os recibos por ele apresentados.

Por todo o exposto, voto por dar provimento parcial ao Recurso Voluntário para restabelecer a dedução de despesas médicas de R\$ 1.590,00.

(documento assinado digitalmente)

Mônica Renata Mello Ferreira Stoll